PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046383-16.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO PEDRO MENDES DE JESUS e outros (2) Advogado (s): ISABELLA DE SA LONGA, CRISTIANO FREIRE SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE ITAMBÉ Advogado (s): PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DELITOS DE AMEAÇA (ART. 147, DO CP — CINCO VEZES NA FORMA DA LEI 11.340/2006). LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CP C/C 0 ART. 24-A, DA Lei 11.340/2006) E HOMICÍDIO TENTADO (ART. 121, § 2º, VI, § 7º, III E IV, NA FORMA DO ART. 14, II, DO CP) NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL — NÃO CONHECIMENTO — QUESTÃO APRECIADA NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS Nº 8006396-70.2022.8.05.0000. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA — INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL — AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO REALIZADA EM 24.11.2022. AUTOS NO AGUARDO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE — DECRETO PRISIONAL RELACIONADO AOS REOUISITOS NECESSÁRIOS À CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO ACUSADO — IRRELEVÂNCIA. — HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Não se conhece do writ na parte que se refere à ausência de fundamentação idônea do decisum invectivado, pois tal questão foi objeto de apreciação pelo Colegiado, nos autos do Habeas Corpus nº 8006396-70.2022.8.05.0000, também da minha relatoria, no bojo do qual denequei a ordem. Saliente-se que não houve qualquer alteração fática que justifique a impetração de novo mandamus, nesse sentido. 2. Paciente que, em 1º.12.2020, supostamente, apertou o pescoço da sua ex-companheira enquanto segurava uma faca, causando-lhe lesões corporais, tendo sido deferidas medidas protetivas de urgência no dia 15.12.2020. Descumprimento da ordem judicial nos dias 28.01.2021, através do aplicativo WhatsApp, com ameaça de morte por textos e áudios e em 31.01.2021, por ter, o Acusado, se dirigido à residência do avô da vítima, pulado o portão, arrombado a porta da cozinha e deflagrado cinco disparos de arma de fogo no interior do imóvel, tendo avistado a ofendida e suas duas filhas dentro de um quarto, ocasião em que arrombou a janela, acionou o gatilho do revólver, por duas vezes, apenas não conseguindo consumar seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Paciente preso preventivamente em 6.02.2021. 3. O alegado excesso prazal na formação da culpa, não subsiste, encontrando-se a ação penal com trâmite regular e no aguardo das alegações finais, após a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 24.11.2022, inclusive na ocasião a Defesa pleiteou a liberdade provisória do Paciente, tendo a Magistrada a quo se reservado para apreciar o pedido quando do julgamento da ação, considerando que um dos delitos se trata de homicídio tentado. Assim, impõe-se em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, dado que por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, pelo que deve ser mantida a custódia preventiva. 4. A volta do Acusado ao seio social, neste momento, não é oportuna e conveniente, sendo imperioso que permaneça recolhido ao cárcere, de modo a salvaguardar a ordem e segurança públicas, a paz social, bem como a aplicação da lei penal. 5. No tocante a alegada ausência de contemporaneidade, nota-se que o decreto prisional não está relacionado essencialmente a data dos fatos, mas aos requisitos necessários à segregação cautelar, de sorte que pouco importa o lapso temporal, mas a demonstração de que mesmo com o transcurso de tal período,

continuam presentes os motivos que ensejaram a medida extrema. Precedentes do STF e STJ. 6. Faz-se curial afastar, também, possível alegação de que a ordem pode ser concedida, pelo fato de a vítima, por seu advogado, ter requerido na véspera da audiência de instrução e julgamento, uma audiência de retratação da representação, para desistir do prosseguimento da ação, porque o ex-casal resolveu amigavelmente os seus conflitos. Isso porque, tal questão deve ser decidida pela apontada autoridade coatora, sob pena de indevida supressão de instância. 7. As alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente não impedem a manutenção da constrição cautelar. quando presentes seus requisitos autorizadores. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DENEGA-SE A ORDEM. ACORDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8046383-16.2022.8.05.0000, da Comarca de Itambé/BA, tendo como Impetrantes os Advogados Cristiano Freire de Jesus - OAB/BA 31.125 e Isabella de Sá Longa - OAB/BA 23.441, como Paciente João Pedro Mendes de Jesus, brasileiro, pedreiro, e como Impetrada, a MM. Juíza da Vara Crime da mesma Comarca. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte deste writ e, na extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, de de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Dezembro de 2022, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046383-16.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO PEDRO MENDES DE JESUS e outros (2) Advogado (s): ISABELLA DE SA LONGA, CRISTIANO FREIRE SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE ITAMBÉ Advogado (s): ALB/05 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelos Advogados Cristiano Freire de Jesus — OAB/BA 31.125 e Isabella de Sá Longa — OAB/BA 23.441, em favor de João Pedro Mendes de Jesus, alegando, em síntese, que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa. Aduzem os Impetrantes que o Paciente está sendo acusado de, no dia 1º.12.2020, ter apertado o pescoço da sua ex-companheira enquanto segurava uma faca, causando-lhe lesões corporais e que, mesmo intimado em 22.12.2020, das medidas protetivas deferidas em seu desfavor, entrou em contato com a vítima no dia 28.01.2021, através do aplicativo WhatsApp, ameacando—a de morte por textos e áudios. Além disso, teria ido à casa do ex-sogro, no dia 31.01.2021, pulado o portão, arrombado a porta da cozinha e efetuado cerca de 05 disparos de arma de fogo no interior do imóvel e, em seguida, arrombado a janela de um dos quartos, aonde a ofendida se encontrava escondida com suas filhas, apontado o revólver e acionado o gatilho, apenas não conseguindo consumar seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Relatam também os Impetrantes, dentre outras peculiaridades, que o Paciente fora denunciado pelos crimes de ameaça, lesão corporal e homicídio tentado, nos moldes da Lei n. 11.340/2006, porém o ex-casal chegou a um consenso o que motivou o pedido de revogação da prisão preventiva em 8.04.2021, pelo decurso de prazo, no entanto, fora indeferido. Pontuam que em 11.11.2021, mais uma vez a Defesa pleiteou a revogação da medida extrema, com aplicação de medidas cautelares, porém não obteve êxito. Sustentam a falta de contemporaneidade do decreto prisional (4.02.2020), que somente fora cumprido um ano após, por inércia da autoridade policial da Comarca de Itambé/BA, tendo o Paciente durante esse período restabelecido uma relação harmoniosa com a vítima. Alegam

ausência de fundamentação idônea do decisum que decretou a medida extrema, bem como ofensa ao princípio da razoável duração do processo, tratando-se, pois, de Paciente primário, responsável e trabalhador. Inicialmente, fora determinada a requisição de informações junto à Autoridade apontada coatora, pelo fato de não haver pedido de liminar. Todavia, os Impetrantes peticionaram aduzindo que por erro material, não constou na preambular tal pleito, pugnando pela revogação da prisão preventiva do Paciente. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à apreciação do pedido. No documento de nº 37173463, foi proferida decisão que indeferiu a liminar. A Autoridade Coatora prestou as informações de estilo (ID 37453146). A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 37654710). Após, retornaram-me os autos conclusos. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046383-16.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO PEDRO MENDES DE JESUS e outros (2) Advogado (s): ISABELLA DE SA LONGA. CRISTIANO FREIRE SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE ITAMBÉ Advogado (s): VOTO Observa-se dos autos, que o cerne da insurgência cinge-se na revogação do decreto da prisão preventiva, sob a justificativa de ausência de contemporaneidade e de fundamentação idônea do decreto prisional, bem como o excesso de prazo para a formação da culpa. Impende de logo registrar que, no caso em tela, não merece ser conhecido o pedido formulado no presente writ no que se refere a ausência de fundamentação idônea do decisum invectivado, pois tal questão já foi objeto de apreciação pelo Colegiado, nos autos do Habeas Corpus nº 8006396-70.2022.8.05.0000, também da minha relatoria, no bojo do qual deneguei a ordem. Saliente-se que não houve qualquer alteração fática que justifique a impetração de novo mandamus, nesse sentido. Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, antes de analisar tal argumento, importa consignar que, de acordo com os documentos acostados ao feito, no dia 1º.12.2020 o Paciente, supostamente, agrediu a sua excompanheira Caliane Morais Vaz, apertando o pescoço enquanto segurava uma faca, causando-lhe lesões corporais quanto tentou se desvencilhar das agressões, tendo sido deferida em favor da vítima medidas protetivas de urgência em 15.12.2020 Apesar de intimado em 22.12.2020, das medidas protetivas deferidas, o Paciente ainda assim, enviou mensagens à vítima no dia 28.01.2021, através do aplicativo WhatsApp, ameaçando—a de morte por textos e áudios. Além disso, teria ido à casa do avô da sua ex-companheira no dia 31.01.2021, pulou o portão, arrombou a porta da cozinha e deflagrou cinco disparos de arma de fogo no interior do imóvel, tendo avistado a ofendida e suas filhas dentro de um quarto, ocasião em que arrombou a janela, acionou o gatilho do revólver, por duas vezes, mas não houve disparo, de sorte que não conseguiu consumar seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Feitas tais ponderações, registre-se que no dia 4.02.2021, a apontada Autoridade Coatora decretou a medida extrema do Paciente para garantia da ordem pública, em virtude do descumprimento das medidas cautelares, anteriormente impostas, associado aos inúmeros registros policiais envolvendo o próprio, inclusive sobre os crimes de ameaça e lesão corporal contra uma outra mulher, à época, sua ex-companheira, a senhora Aline Rafaela Santos Silva e o filho menor desta. (ID 36928785 - fls. 2/4). Em consulta ao sistema PJe de primeiro grau, nota-se que a denúncia fora oferecida em 1º.03.2021 e recebida em 4.03.2021; mandado de citação devolvido negativamente em 11.03.2021; manifestação do Ministério Público pela citação do Acusado por edital em

7.07.2021 e pleito deferido em 11.01.2022; Paciente preso preventivamente no dia 6.02.2021 e comunicado ao juízo pelo Delegado de Polícia em 21.02.2022, tendo o Cartório do juízo de origem juntado na ação penal somente em 27.04.2022; determinada a citação pessoal do Acusado em 19.05.2022 e ato judicial efetivado em 2.06.2022; em 4.07.2022, despacho ordenando a intimação do advogado que patrocinou a defesa do Acusado na audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 8000778-89.2014.8.05.0122, para apresentar resposta à acusação; nomeado defensor dativo em 25.08.2022, que demonstrou desinteresse em 5.09.2022, de atuar na demanda, pelo fato de o Acusado possuir advogado constituído; em 13.09.2022, determinada a intimação da Defesa para apresentar resposta à acusação, sob pena de multa por abandono; em 5.10.2022, deliberado o cadastro da advogada habilitada e concessão do prazo de 48 horas para apresentação da peça defensiva, sob pena do pagamento de multa de 10 salários mínimos; resposta à acusação apresentada em 20.10.2022; em 25.10.2022, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24.11.2022, a qual fora realizada e concedido o prazo de cinco dias para alegações finais, ocasião em que a Defesa pleiteou a liberdade provisória do Paciente, tendo a Magistrada a quo se reservado para apreciar o pleito quando do julgamento da ação, considerando que um dos delitos trata-se de homicídio tentado. Contextualizados, em síntese, o trâmite processual desde a suposta prática do delito, entendo que apenas a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia atribuível ao Juízo ou ao Ministério Público, devidamente comprovada, poderia configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no caso em exame. Inclusive, deve ser observado que foram várias as diligências para que a Defesa apresentasse resposta à acusação. Importante esclarecer, ainda, que se mostra bastante temerária a soltura do Paciente neste momento processual, considerando que o feito tem trâmite regular, aliado as ponderações aqui registradas, notadamente, a gravidade da infração cometida, bem como, o fato de o Paciente responder por vários processos na Comarca (Autos nº 8000149-32.2021.8.05.0122 - homicídio duplamente qualificado em concurso e corrupção de menores, e Autos nº 0000778-89.2014.8.05.0122), torna-se a prisão preventiva necessária à garantia da ordem pública. No que diz respeito a ausência de contemporaneidade, o decreto prisional não está relacionado essencialmente a data dos fatos, mas aos requisitos necessários à segregação cautelar, de sorte que pouco importa o lapso temporal, mas a demonstração de que mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os motivos que ensejaram a medida extrema. Nesse sentido, os seguintes julgados das Cortes Superiores: "[...] 1. A segregação preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. A 'contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da

instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal' (STF, HC 192519 AgR-segundo, Rel. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9/2/2021). [...] 4. Habeas corpus denegado." (STJ - HC 669.881/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 22/10/2021). "PRISÃO PREVENTIVA — PERICULOSIDADE — VIABILIDADE. Decorrendo a custódia de integração a organização criminosa, a teor de conversas telefônicas, tem-se atendido o figurino legal. PRISÃO PREVENTIVA -CONTEMPORANEIDADE. Ante a permanência de risco à ordem pública, tem-se sinalizada a contemporaneidade da custódia. (STF - HC 202107, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 01-07-2021 PUBLIC 02-07-2021). De mais a mais, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, dado que por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, pelo que deve ser mantida a custódia preventiva. Faz-se curial afastar, também, possível alegação de que a ordem pode ser concedida, pelo fato de a vítima, por seu advogado devidamente constituído, ter requerido na véspera da audiência de instrução e julgamento, uma audiência de retratação da representação, para desistir do prosseguimento da ação, porque o ex-casal resolveu amigavelmente os seus conflitos. Isso porque, tal questão deve ser decidida pela apontada autoridade coatora, sob pena de indevida supressão de instância. Outrossim, é válido sublinhar que a ação penal que objetiva o julgamento do crime de tentativa de homicídio doloso tem natureza pública incondicionada, de modo que, neste particular, eventual retratação da ofendida seria inócua. Quanto as eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, endereco certo, segundo o pacífico entendimento jurisprudencial, não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP. Nesse sentido, colhe-se julgado do STJ: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NEGATIVA DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS IMPUTADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INCURSÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. APOIO LOGÍSTICO À QUADRILHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. PROCESSO EM FASE DE APRESENTAÇÃO DE ALEGACÕES FINAIS. QUESTÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. [...] 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a eventual presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. [...] 9.

[...] Habeas corpus não conhecido". (HC 396.984/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 15/02/2018)". Nessa conjuntura, mostra—se bastante temerária a soltura do Paciente nesse momento processual, considerando que a audiência de instrução será realizada em data próxima, sendo imperioso que permaneça recolhido ao cárcere, de modo a salvaguardar a ordem e segurança públicas, a paz social, bem como a aplicação da lei penal. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE DO PEDIDO e, na extensão, DENEGO A ORDEM. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça